



## **ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO DE 2025**

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Geresa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária, realizada ao 1º (primeiro) dia do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 17ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento: **1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0085/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/2012001460. Recorrente: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, acatando a tese trazida pela recorrente e os fundamentos expostos nas decisões paradigmas acostadas de nºs 037/2017, da 1ª Câmara e 209/2018, da 4ª Câmara de Julgamento, modificando a decisão recorrida de nº 232/2023, da 3ª Câmara de Julgamento e decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA da autuação**, considerando que a venda de mercadorias com preços inferiores aos valores de aquisição não se enquadra nas previsões constantes do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, para fins de tornar os documentos fiscais inidôneos. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, visto que as notas fiscais continham declarações inexatas em relação aos valores dos produtos. Voto contrário do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que em seu voto ressaltou as previsões constantes no §1º do art. 176, “d” do Decreto nº 24.569/97, nos seguintes termos: *“Voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário, uma vez que, no exercício da atividade de julgamento, atividade plenamente vinculada, conforme Artigo 3º do CTN, o julgador não pode afastar norma vigente, salvo decisão*

judicial de ordem superior em contrário. O artigo 176-D do RICMS, in verbis "§1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida." estabelece que não será considerado inidôneo o documento fiscal que tenha sido emitido, independente do motivo, com erro que possibilite o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, mesmo que a terceiros. Neste azo, ao meu sentir, ainda, a situação fática narrada na infração: Documento com preço abaixo do preço de aquisição, devidamente provado através dos documentos fiscais acostados aos autos, proporciona vantagem de ordem financeira tanto para a empresa vendedora, que se beneficia de um menor recolhimento de ICMS, quanto à adquirente, que registra operações de entrada com preços inferiores, reduzindo, desta forma, o recolhimento de tributos em sua apuração". Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, apresentando sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Santos Dantas.

**2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0934/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201720643. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Inicialmente, o Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido apresentado em sustentação oral quanto à inclusão indevida dos sócios como co-responsáveis pelo recolhimento do crédito tributário pretendido, posto que não houve a admissibilidade do recurso extraordinário em relação a esta questão. O Presidente ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão nos termos dos parágrafos 7º e 11 do art. 73 da Lei nº 18.185/2022. Salientou que não cabe à Câmara Superior reapreciar matéria fática, tendo em vista que o Recurso Extraordinário serve para a uniformização de jurisprudência do Conat. Ato contínuo, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, resolve: **1. quanto a tese apresentada pela recorrente em relação a decadência com esteio no prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN**, acatado por maioria de votos, adotando os fundamentos da resolução paradigma. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator Pedro Jorge Medeiros, acompanhado pelos conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Bevilaqua, Geider Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério de Carvalho, Manoel Marcelo Marques Neto e Raimundo Frutuoso Junior. Votos divergentes dos conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Antonia Helena Teixeira Gomes, Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Silva e Souza, os quais entenderam pela aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, consideraram tratar-se de lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN. O Conselheiro Wellington Ávila justificou seu voto: "Voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário, considerando que a autuação trata-se de Crédito Indevido, onde há lançamento de um direito de crédito, previsão constitucional. Há inclusive a Súmula 9/2017, do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, que dispõe que "nas autuações oriundas da escrituração de créditos indevidos de ICMS aplica-se a regra decadencial disposta no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional". Nesse azo, entendo ser aplicável o artigo 173, I, do CTN"; **2. quanto ao início de contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN**, arguido pelo Conselheiro Raimundo Frutuoso Júnior em seu voto, considerando

como marco inicial a data da entrega da EFD, acatado por maioria de votos, considerando como decaídos os créditos lançados no período de janeiro a outubro/2012. O Conselheiro Raimundo Frutuoso consignou seu voto pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, a contar da data da entrega da EFD nos seguintes termos: *“Acato a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2012 a 31/10/2012 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ”*. Acompanharam o voto do conselheiro Raimundo Frutuoso quanto ao início da contagem a partir da data da entrega da EFD, os conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Antonia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Silva e Souza. Por fim, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, **dar parcial provimento ao recurso extraordinário interposto**, aplicando os fundamentos proferidos nas resoluções paradigmas, modificando a decisão recorrida de nº 141/2024, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando como marco inicial da decadência o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, assim como decaídos os créditos lançados no período de janeiro a outubro/2012, a contar da data da entrega da EFD, nos termos do voto do Conselheiro Raimundo Frutuoso, designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Vencidos os votos dos conselheiros: Pedro Jorge Medeiros (relator originário), Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Bevilaqua Vasconcelos, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério de Carvalho, que votaram pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, para o período de janeiro a novembro de 2012, aplicando a contagem do prazo decadencial a partir da data da ocorrência do fato gerador. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, apresentando sustentação oral do recurso interposto, a representante legal da autuada, Dra. Raquel Bazolli Barbosa. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.



Documento assinado digitalmente  
VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR  
Data: 03/09/2025 21:05:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

ANA PAULA  
FIGUEIREDO PORTO  
- 244.592.243-72

Assinado de forma digital por  
ANA PAULA FIGUEIREDO  
PORTO - 244.592.243-72  
Dados: 2025.09.24 12:06:16  
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto  
**SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR**